

DECISÃO N° 1598537, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25757.204913/2019-08

AIS nº 0313318194 - PP-Recife-PE

Autuada: NAVEGANTES FRETES MARÍTIMOS E APOIO PORTUÁRIO.

A empresa NAVEGANTES FRETES MARÍTIMOS E APOIO PORTUÁRIO foi autuada em 05 de abril de 2019, após inspeção do Navio Navegantes, pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 31, 32, 34, 35, 36 e 37 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Realizar operação de abastecimento de alimentos sem comunicar previamente, com no mínimo 2 (duas) horas de antecedência, à autoridade sanitária o horário e local do abastecimento da embarcação, conforme previsto na legislação sanitária nacional e exigido previamente pela Anvisa por meio da notificação nº 009/2019/2160220; 2) Realizar operação de carregamento de material de construção concomitante com o abastecimento de alimentos, ensejando em risco de contaminação dos alimentos durante a operação; 3) manter gêneros alimentícios no convés da embarcação (à céu aberto) armazenados ao lado de material de construção (areia, cerâmica, argamassa/super ligante), implicando risco de contaminação dos alimentos; 4) armazenamento de gêneros alimentícios, material de construção e alimento para nutrição animal, sem adequada segregação, no porão da embarcação; 5) Ausência de boas práticas na movimentação das cargas (alimentos) - trabalhadores pisando ou sentados em fardos de bebidas (água e sucos industrializados).

[...]

Notificada da autuação em 08 de abril de 2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de abril de 2019 (fls. 19 a 41), alegando, em suma, que os artigos infringidos fazem menção a alimentos que serão ofertados a bordo, o que não se aplica ao caso concreto, visto que as irregularidades constatadas fazem referência ao abastecimento de

alimentos transportados pelo Navio Navegantes, que é um navio de frete marítimo. Relata que os alimentos e outros materiais estavam no mesmo ambiente de forma rápida e transitória e que, após a conclusão da operação de abastecimento, os materiais estavam devidamente segregados. Destaca que busca utilizar mão de obra qualificada e especializada para realizar as operações de abastecimento. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração Sanitária (AIS), considerando que os artigos citados não estão correlacionados com as irregularidades constatadas durante a inspeção sanitária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de abril de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que os procedimentos de armazenagem e transporte são pontos críticos das boas práticas dos procedimentos relacionados à alimentos. Relata que além do desrespeito às boas práticas, constatado durante inspeção sanitária, foi verificado o descumprimento da Notificação nº 009/2019/20160220. Destaca que irregularidades semelhantes foram identificadas em inspeção anterior, quando foram realizadas medidas orientativas e emitida a Notificação supracitada.

Ressalta que a empresa de transporte marítimo faz parte da cadeia de alimentos e tem obrigação de cumprir as boas práticas nas atividades que se propõe a realizar, garantindo a segurança alimentar para o elo final da cadeia - a população. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 62).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03 como o Termo de Inspeção nº 025/2019/2160220, os documentos de fls. 04 a 18 como os registros fotográficos das irregularidades identificadas e o documento de fls. 48 como a Notificação nº 009/2019/20160220 que comprovam a autoria e materialidade

da infração sanitária.

O descumprimento das Boas Práticas de Armazenamento e Transporte de Alimentos pode ocasionar a contaminação dos alimentos. O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar Doenças de transmissão Alimentar (DTA) e surtos relacionados.

Caberá ao proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e exigências no caso de realização de algumas das atividades de produção/industrialização, fracionamento, armazenamento e transportes de alimentos. Nesse sentido, as embarcações destinadas ao transporte de alimentos devem estar livres de contaminação de natureza biológica, química ou física.

Destaca-se ainda, em relação ao não cumprimento da notificação nº 009/2019/2160220, que quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão dos artigos 31, 32, 34, 35, 36 e 37 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009, considerando não tratar-se de alimentos ofertados a bordo, e realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013 e inciso IV do art. 82, c/c art. 95 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação as alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 59), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 61).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no**

AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013 e inciso IV do art. 82, c/c art. 95 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009, tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), assim estabelecida:

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por não atender ao exigido na notificação nº 009/2019/2160220 (risco alto); e

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por armazenar alimentos, em embarcação destinada ao transporte dos mesmos, sem observar os procedimentos relacionados às boas práticas (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e**

Vigilância Sanitária, em 30/09/2021, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1598537** e o código CRC **C87C39F7**.